



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA/TO**

PARECER JURÍDICO



SOLICITANTE: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO.

SOLICITADO: ASSESSORIA JURÍDICA.

OBJETO: PREGÃO PRESENCIAL 012/2017 LOCAÇÃO E MONTAGEM DE ESTRUTURAS (TENDAS, DISCIPLINADORES, FECHAMENTO METÁLICO, SON PA, PALCOS, CAMARINS E OUTROS) DESTINADOS AOS EVENTOS PROMOVIDOS PELO MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA/TO.

RESUMO

Trata-se de parecer conclusivo do pregão presencial 012/2017.

Foi apresentado parecer prévio opinando pela obrigatoriedade do processo licitatório, haja vista a impossibilidade jurídica de inexigibilidade ou de dispensa.

Revedo o processo, constata-se memorando solicitando a autorização de despesa devidamente rubricado pela autoridade requerente, Secretário de Administração; pesquisa de mercado alicerçado na ata de registro de preço do Município de Luzinópolis/TO; despacho do Chefe do Poder Executivo; parecer do Controle Interno; Parecer do Secretário de Finanças e autorização do Executivo; autuação e constituição da Comissão de Pregoeiros e Equipe.

A minuta do edital apresentada contempla as exigências legais vejamos seu conteúdo: Publicidade: qualificação do pregão, horário, data da sessão, telefones, custo reprográfico. Apresenta os itens: objeto, credenciamento, condições de participação, esclarecimento, impugnação, dos envelopes "proposta e habilitação", apresentação de documentos, das propostas comerciais,



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA/TO**

documentos de habilitação, da sessão do pregão e do credenciamento, da classificação das propostas comerciais, dos lances verbais, do julgamento, recursos, adjudicação e da homologação, da ata de registro de preço, do contrato, da execução do objeto, das sanções administrativas, da extensão das penalidades e disposições gerais.

No anexo I o termo de referência, anexo II a minuta da ata de registro de preço, modelo I com credenciamento, modelo II cumprimento dos requisitos da habilitação e aceite das condições do edital, modelo III comprovação de atendimento do Inciso XXXIII do artigo 7º da CF, modelo IV declaração de inexistência de fatos supervenientes impeditivos da habilitação.

Consta minuta do contrato.

O exame prévio do edital consiste, via de regra¹, verificar nos autos, no estado em que se encontra o procedimento licitatório, a regularidade e seguintes ocorrências:

- a) *autuação, protocolo e numeração;*
- b) *justificativa da contratação;*
- c) *especificação do objeto;*
- d) *autorização da autoridade competente;*
- e) *indicação do recurso orçamentário para cobrir a despesa;*
- f) *adequação da modalidade da licitação prevista;*
- g) *ato de designação da comissão;*
- h) *edital numerado em ordem serial anual;*
- i) *se preâmbulo do edital contém o nome da repartição interessada e de seu setor;*
- j) *preâmbulo do edital indicando a modalidade e o tipo da licitação, bem como o regime de execução (p/obras e serviços);*
- k) *preâmbulo do edital mencionando que a licitação será regida pela legislação pertinente;*

¹ Os itens de análise podem ser ampliados ou restringidos de acordo com a modalidade e objeto de licitação.



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA/TO

- l) preâmbulo do edital anotando o local, dia e hora para recebimento dos envelopes de documentação e proposta, bem como para o início de abertura dos envelopes;
- m) indicação do objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;
- n) indicação do prazo e as condições para a assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos;
- o) indicação do prazo para execução do contrato ou entrega do objeto;
- p) indicação das sanções para o caso de inadimplemento;
- q) indicação do local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico, e se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital e o local onde poderá ser examinado e adquirido (p/obras e serviços);
- r) indicação das condições para participação da licitação;
- s) indicação da forma de apresentação das propostas;
- t) indicação do critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos; indicação dos locais, horários e códigos de acesso para fornecimento de informações sobre a licitação aos interessados;
- v) indicação dos critérios de aceitabilidade dos preços unitário e global;
- w) indicação das condições de pagamento.

Já quanto à minuta contratual, observa-se os seguintes itens:

- a) Condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA/TO**

- e da proposta a que se vinculam, estabelecidas com clareza e precisão;
- b) Registro das cláusulas necessárias:**
- I. Objeto e seus elementos característicos;
 - II. Regime de execução ou a forma de fornecimento;
 - III. Preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
 - IV. Prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
 - V. Crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
 - VI. Garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
 - VII. Direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
 - VIII. Hipóteses de rescisão;
 - IX. Reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista na lei 8666/93 e lei do pregão;
 - X. Vinculação ao edital de licitação à proposta do licitante vencedor;
 - XI. Legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
 - XII. Obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA/TO**

compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;

XIII. Eleição de foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do artigo 32 da Lei 8.666/93;

XIV. Duração dos contratos adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 57 da Lei n. 8.666/93.

Assim sendo, tanto a minuta do edital assim como a do contrato estão de acordo com os preceitos legais supra colacionados. Contudo, em um aspecto particular, o processo licitatório não apresentou a planilha orçamentária, inobstante sua dispensabilidade no edital do pregão, é imprescindível sua presença nos autos.

Vejamos o artigo 3º da Lei nº10.520/02:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados.

Assim, em consonância com o entendimento do TCU, na licitação realizada pela modalidade pregão, o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários não constitui um dos elementos obrigatórios do edital, devendo estar inserido obrigatoriamente no bojo do processo administrativo relativo ao certame.



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA/TO**



Ficará a critério do gestor, no caso concreto, a avaliação da oportunidade e conveniência de incluir esse orçamento no edital ou informar, no ato convocatório, a sua disponibilidade aos interessados e os meios para obtê-lo. A esse respeito:

Acórdão 1405/2006 - Plenário - TCU: (...) Nos normativos que regem o pregão não existe exigência expressa de publicação dos valores estimados para a contratação no edital. Existe sim, como não poderia deixar de ser, previsão de que esses valores sejam indicados no bojo do processo licitatório.

O Decreto nº 3.555/2000, que regulamenta a modalidade na esfera federal, ao dispor sobre a fase preparatória do pregão, exige em seu art. 8º a elaboração de um documento chamado termo de referência, que indica "os elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração, diante de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado, a definição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato".

Logo, além da pesquisa de preço é necessário conter no preço o orçamento detalhado. Soma-se ainda a necessidade da fixação do preço ou valor máximo que a administração está disponível a pagar.

Tais requisitos são importantíssimos, primeiro que, a pesquisa de mercado e preço propicia a administração ter cognição do preço praticável no âmbito da administração pública; a dois que, é indispensável para elaborar o orçamento detalhado para que o licitante venha tomar conhecimento para fins de concorrência e fixação do preço, e por último o tabelamento do valor máximo demonstra o



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA/TO**

preço limite da administração. Destarte, são ferramentas importantíssimas, tanto no aspecto econômico processual e como de celeridade, publicidade, eficiência.

Certo que propicia ao licitante o conhecimento prévio de todas as condições para avaliação do interesse em concorrer no fornecimento de bens e serviços à administração pública.

No vertente caso, se tivesse procedido com a fixação do valor máximo, conclusivamente não teria ocorrido o abuso de fixação de valor da oferta da licitante G M Feitosa Ltda! Digo isso em razão da ata de registro de preço, em específico ao item 07 com especificação: locação de palco tamanho 12 x10m com cobertura, valor de R\$12.000,00 (doze mil reais).

Pesquisando o preço praticável no mercado o serviço tem variação de R\$3.500,00 a R\$5.000,00, desta forma, a empresa ganhadora, ciente da inexistência de fixação de preço máximo e ausência de concorrente no item lançou proposta abusiva, certo da convicção de que sairia vitoriosa, como de fato ocorreu. O valor da proposta ultrapassa 200% do valor praticável pela administração pública.

Isso ocorre em razão da falsa ideia da vinculação da administração pública à proposta vencedora, como se o poder público estivesse obrigado a adjudicar. Contudo trata-se de mero engano!

A não aceitação da proposta pelo pregoeiro ou comissão de licitação e a não homologação do procedimento licitatório ou a rejeição da ratificação da contratação direta pela autoridade competente, quando o valor se apresentar não condizente com o que é praticado no mercado, decorre do poder-dever desses agentes de exercerem o controle dos atos administrativos praticados no processo, no sentido de coibir e corrigir eventuais distorções em relação à ordem jurídica.



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA/TO**

A contrário senso, a aceitação de valor discrepante do praticado no mercado poderá significar violação de dever funcional.

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União (TCU):

Acórdão nº 2.136/2006 - Primeira Câmara: bem como acerca do fato de que, ainda que se admita que '(...) exista um setor responsável pela pesquisa de preços de bens e serviços a serem contratados pela administração, a Comissão de Licitação, bem como a autoridade que homologou o procedimento licitatório, não estão isentos de verificar se efetivamente os preços ofertados estão de acordo com os praticado no mercado, a teor do art. 43, inciso IV, da Lei nº 8.443/1992 (cf. Acórdão nº 509/2005- TCU-Plenário). (grifos nossos)

Acórdão nº 51/2008, Segunda Câmara - TCU: [...] Segundo o art. 6º, inciso XVI, da Lei nº 8.666/1993, cabe à comissão receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos à licitação e ao cadastramento de licitantes, devendo o julgamento ser processado com observância das disposições do art. 43, inciso IV, da citada Lei, ou seja, deverá ser verificada a conformidade de cada proposta com os preços correntes de mercado. Ainda que se que admita que na [...] exista um setor responsável pela pesquisa de preços de bens e serviços a serem contratados pela administração, a Comissão de Licitação, bem como a autoridade que homologou o





**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA/TO**

procedimento licitatório, não estão isentos de verificar se efetivamente os preços ofertados estão de acordo com os praticados, a teor do citado artigo. (grifos nossos)

Nesse quadrante, considerando que o item 7 da ata de registro de preço é risivelmente discrepante do praticado no mercado e pela administração pública, é o parecer pela não homologação do item 7, pois do contrário acarretará enorme prejuízos ao erário.

Quanto à nulidade de todo o processo licitatório em razão da ausência de planilha orçamentária, inobstante a obrigatoriedade da presença nos autos, inclusive destaco a necessidade de observância rígida nos próximos procedimentos, temos a conclusão pela validade do procedimento.

Explico!

Apesar da inobservância da Comissão quanto a planilha orçamentária e a fixação de valor máximo, teve o cuidado mínimo de realizar a pesquisa de mercado, destarte, a partir de tal documento e bem como da pesquisa na rede mundial de computadores, é passível de verificar uma cotação de bens e serviços para aferir os lances dos licitantes e proceder com a devida negociação, logo, no presente caso, em respeito a economia processual, aproveitamento dos atos e mormente, pela possibilidade da administração rever seus próprios atos, é que optamos pela higidez do processo, exceto quanto ao item 7.

Ante todo o exposto, é o parecer jurídico pela homologação do processo licitatório e a adjudicação, exceto quanto ao item 7.

Observar a ampla publicidade dos atos.

Recomenda nos processos futuros a adoção da planilha orçamentária nos anexos, sendo dispensada tão somente no edital publicado.





**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA/TO**

S.M.J é o parecer.

Submeto à apreciação superior.

Cachoeirinha/TO, 07 de fevereiro de 2017.


Ronel Francisco Diniz Araújo

OAB/TO4158

